

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho Superior

PROCESSO N.º R/2365

1. O Dr. ..., advogado, com os demais sinais nos autos, tendo sido nomeado oficiosamente mandatário de ..., no processo que com o n.º ..., corre pela ..., Secção do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, veio apresentar ao Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem escusa com os fundamentos seguintes:

- Após ter recebido a notificação que o nomeou oficiosamente para intervir nos presentes autos, tentou contactar o requerente.
- Tais tentativas revelaram-se infrutíferas pelo que pediu a prorrogação de prazo em 18 de Maio de 1995.
- Que continuou a fazer tentativas no sentido de contactar o interessado não o conseguindo por facto que não lhe é imputável.
- Considerando que se encontra inibido, por absoluto desconhecimento dos factos determinantes e que poderiam sustentar o requerimento inicial a formular nos autos, vem solicitar a concessão de escusa relativamente ao patrocínio para que foi nomeado.

2. Tal requerimento mereceu o despacho seguinte:

«Revela-se desnecessária a concessão de escusa que implicaria nomeação de novo patrono que ficaria na mesma situação.

Por seu turno a manutenção do patrocínio não prejudica o requerente que poderá a todo o tempo justificar a inacção. Vai pois indeferido o pedido de escusa».

Notificado deste despacho veio o Dr. ..., interpor recurso do mesmo para o Conselho Distrital de Lisboa.

Tal recurso foi admitido, sendo remetido a este Conselho Superior por força do disposto no art. 5.º da E.O.A.

Notificado para apresentar alegações o recorrente nada disse.

3. Cumpre, agora, apreciar e decidir.

O patrono nomeado oficiosamente tem direito a «... pedir escusa mediante requerimento ao Juiz de causa e juntando envelope fechado dirigido ao presidente do Conselho Distrital da Ordem... no qual se contenha a alegação dos motivos de escusa» (art. 35.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 387-B/87).

Na verdade, o mandato forense é, normalmente, conferido «intuitu personae» e pressupõe a existência de uma relação constituída voluntariamente entre o cliente e o advogado.

Enquanto que a aceitação de nomeação oficiosa constitui um dever expresso no art. 78.º al. *d*) do E.O.A., que resulta da função ético-social do advogado, consagrado no seu art. 76.º, onde se exige aos profissionais do fôro servir a justiça e o direito.

Dadas as referidas diferenças o mandato conferido pelo cliente é livremente revogável (art. 1170.º n.º 1 do Código Civil) não necessitando o advogado de fundamentar a sua renúncia (art. 39.º n.º 1 do Cód. Proc. Civil).

Porém, no caso do mandato oficioso o patrono tem de invocar expressamente as razões que o levam a pedir a quebra do vínculo a que, por dever profissional está adstrito, dados os interesses em confronto.

4. No caso vertente verifica-se que o advogado nomeado se encontra, por razões estranhas à sua vontade, inibido de exercer o mandato que lhe foi conferido.

Efectivamente, não obstante as aturadas diligências que afirma ter efectuado, e não há razões para pôr em dúvida, não

logrou obter do interessado os elementos mínimos, necessários ao exercício do mandato.

Ficou, desta sorte, o patrono impossibilitado de cumprir a obrigação de apresentar o requerimento inicial para que tinha sido nomeado, no prazo de 30 dias, conforme estipula o art. 34.º n.º 1 do citado D.L. n.º 387-B/87.

Face a tal situação, o advogado, caso não assumisse nenhuma atitude, manter-se-ia indefinidamente vinculado ao patrocínio, ficando obrigado a justificar todos os 30 dias as razões da sua passividade.

Será exigível, neste caso, manter o advogado oficioso amarrado ao patrocínio para que foi nomeado?

Afigura-se-nos que não.

O dever de servir a justiça e o direito, e a consequente obrigação de aceitar a nomeação oficiosa, tem limites, nomeadamente os que resultam da impossibilidade de desempenhar tais funções, com cuidado e zelo, por facto que não lhe é imputável.

E a circunstância de escusa resultar a necessidade de nova nomeação não deverá, por si, constituir razão para não libertar o advogado oficioso de tal obrigação.

5. Em face do que acima fica dito, e sem necessidade de outras considerações, entenda-se que os motivos apresentados pelo Dr. ..., justificam o seu pedido de escusa.

6. Termos em que deverá ser dado provimento ao recurso.